



## A valorização do papel da vítima no conflito penal

Renata Campos Yonezawa<sup>1</sup>

**RESUMO:** O abandono da vítima do delito é um fato incontestável, o Direito Penal acha-se unilateral e equivocadamente voltado apenas para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal. Esta muitas vezes sofre danos psicológicos, físicos, sociais e econômicos em consequência dos danos causados pelo delito. É necessário que o Sistema Penal proponha uma legislação mais adequada, com novas perspectivas trazidas pelos crescentes movimentos vitimológicos, à dignidade da pessoa da vítima. O tema será abordado a partir de um breve comentário sobre a trajetória da vítima ao longo dos anos, para logo em seguida, ser reportado a meados do século passado, logo após a II Grande Guerra, época que adveio o nascimento da Vitimologia, que para alguns é um ramo da Criminologia. Em resposta aos apelos vitimológicos, a vítima inicia uma nova fase, “a fase de seu redescobrimento”. A partir desse momento busca-se através da ciência vitimológica que a vítima passe de mero informante do delito a sujeito de direitos na solução do conflito penal. Atualmente, algumas legislações penais incluíram em seu texto dispositivos em consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia, tais como: a Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei Maria da Penha, Código de Processo Penal e Ação Civil *Ex Delicto* que prevê a obrigação do infrator de reparar os danos patrimoniais sofridos pelas vítimas. A Vitimologia vem chamando a atenção do Estado sobre a necessidade de formular em favor das vítimas, programas de assistência e proteção a elas, no entanto, há outro aspecto a considerar: a previsibilidade de recursos em nossa legislação nacional para a criação de diretrizes que garantam auxílio apropriado às vítimas. Portanto, as proposições estudadas nesse trabalho buscam demonstrar como a análise do papel da vítima é essencial à correta aplicação do direito.

Palavras-chave: Vítima. Vitimologia. Direitos Humanos. Criminologia. Direito Penal. Direito Processual Penal.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, Brasil.



## INTRODUÇÃO

É crescente o movimento de valorização da vítima, que por muito tempo, não teve relevância no âmbito das ciências criminais. Historicamente a vítima já teve papel relevante, sendo ela a responsável pela punição do infrator e sua reparação patrimonial. Porém, quando o Estado monopolizou a aplicação da pena, buscando evitar os múltiplos abusos de vinganças, o particular foi impedido de fazer justiça com as próprias mãos, sendo neutralizado com o poder estatal. A partir desse momento a vítima teve que suportar todos os efeitos do delito e a indiferença dos Poderes Públicos.

A redescoberta da vítima de delito surge logo após a Segunda Guerra Mundial, devido à constatação dos resultados ocasionados pela guerra e os horrores sofridos pelo extermínio de milhares de pessoas em campos de concentração. Desde então, entramos na fase de redescobrimto da vítima por um ângulo mais humano por parte do Estado.

O surgimento da vitimologia nos últimos anos foi essencial para o processo de revisão do papel da vítima no conflito penal. Para alguns doutrinadores a vitimologia é um ramo da criminologia, para outros é uma ciência autônoma. Por não apresentar uma discussão relevante, essa polêmica não será tratada nessa pesquisa.

Para Ester Kosovisk<sup>2</sup> a vitimologia é uma ciência multidisciplinar que abrange diversos níveis de atuação, que vai muito além do que uma coleção de estudos sobre a vítima. A vitimologia e os movimentos pelos Direitos Humanos constituem possivelmente na força mais dinamizadora para a transformação dos sistemas de Justiça Penal.

---

<sup>2</sup>Presidente reeleita da Sociedade Brasileira de vitimologia.  
<[www.escavador.com/sobre/634444/ester-kosovski](http://www.escavador.com/sobre/634444/ester-kosovski)>. Acesso: 26 Jun. 2016.



O método utilizado será o dedutivo<sup>3</sup>, pois esse procedimento parte de dados mais gerais para chegar a uma afirmação particular, para que se possa com esse estudo buscar conclusões verdadeiras: pois premissas verdadeiras levam certamente a conclusões verdadeiras.

Para a técnica de pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica, incluindo além de obras, trabalhos de TCC, artigos científicos relevantes e atuais sobre o tema abordado.

Primeiramente o artigo apresentará alguns momentos relevantes da trajetória da vítima frente ao fato criminoso ao longo dos tempos.

Em seguida tratará das definições de diversos conceitos relacionados com a ciência vitimológica. Ciência essa, que nas últimas décadas tem chamado a atenção para uma nova visão do crime e de toda legislação penal.

E por fim, versará sobre as mudanças nas legislações penais atuais, que reconhecem como sujeito de direitos e garantias as vítimas de delito, prevendo mecanismos de assistência e proteção àquele que sofreu a ofensa e a necessidade do Estado de se organizar para a criação de sistemas de indenização às vítimas de delito.

Nesse sentido, através desse breve estudo, almeja-se demonstrar a relevância do papel da vítima no conflito penal e sobre a necessidade da participação do Poder Público em ajudá-la a superar essa situação de violência.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DISPENSADO À VÍTIMA**

Não se sabe com precisão quando o homem surgiu na Terra; porém, é certo que o ser humano sempre se reuniu em agrupamentos sociais, mesmo porque não sobreviveria muito tempo de outro modo, fazendo-se necessário

---

<sup>3</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5. ed. Atlas, 2003. p. 62.



um conjunto mínimo de regras, inclusive penais<sup>4</sup>, a serem obedecidas para assegurar as bases da convivência e da paz social do grupo. No entanto, havia indivíduos transgressores, cuja conduta levava seus semelhantes ao perigo, esse fato delitivo fez surgir a dupla penal: delinquente e vítima, daí porque a expressão *ubi societas ibicrimen*<sup>5</sup>.

Embora não se possa, e nem se pretenda reconstruir aqui em detalhes a evolução do Direito Penal e a trajetória do papel da vítima ao longo dos tempos buscar-se-á pelo menos identificar e apresentar alguns momentos relevantes e habitualmente referidos neste contexto.

## 1.1 IDADE DE OURO DA VÍTIMA

Historicamente a vítima já ocupou papel relevante, vivendo sua fase de ouro na justiça privada, sendo esta responsável pela punição do infrator e sua reparação patrimonial. A vítima agia por suas próprias mãos e a punição recaía sobre o culpado. Conforme leciona Shecaira e Corrêa Junior<sup>6</sup>:

A ideia de que a pena, em sua origem mais remota, surgiu com o instinto de conservação individual movimentado pela vingança pessoal é comum e generalizada. Alguns autores denominam esta época remota como período de vingança privada, pois a punição seria imposta exclusivamente como vingança, sem que houvesse qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Seria a prevalência da 'lei do mais forte', livremente exercida e executada pelo próprio ofendido.

<sup>4</sup>ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves; LENZA, Pedro (coord.). *Direito Penal Esquematizado: Parte Geral*. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2015. p. 63.

<sup>5</sup>Tradução: Expressão Latina que significa; onde existe sociedade, há crime. “Desde os primeiros tempos da História, a criminalidade jamais deixou de se manifestar em todas as civilizações e em todos os lugares da Terra”. André Virtu e Roger Merle, *Traité de droit criminel*, 7 ed., p. 19, *apud* ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves; LENZA, Pedro (coord.). *Direito Penal Esquematizado: Parte Geral*. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2015. p.63.

<sup>6</sup>CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002. p. 24.



Na dicção de Cezar Roberto Bitencourt<sup>7</sup>, essa forma punitiva resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. Punia-se com rigor, com penas cruéis, desumanas e degradantes. O castigo deveria ser proporcional à grandeza do deus ofendido. Essa severidade era decorrente do caráter teocrático, e era aplicado por delegação divina, pelos sacerdotes.

Conforme Shecaira e Corrêa Junior<sup>8</sup> lecionam, devido à evolução das organizações sociais e ao avanço da vida política surgiram comunidades maiores com tendências centralizadoras do poder. Nesse momento a coletividade encontra-se organizada politicamente, com a preocupação da autopreservação.

Por conseguinte, Duek Marques<sup>9</sup> aduz que, devido ao progresso político dos povos, surge uma limitação da autonomia dos grupos e famílias, e aos poucos, o particular foi impedido de exercer a justiça com suas próprias mãos, ocorrendo o afastamento gradativo da vingança privada, como forma de reação punitiva. O que antes era regra passa a caracterizar infração penal.

Para limitar os excessos, cometidos na vingança privada, o poder político vai intervindo, cada dia, mais e mais, substituindo vagarosamente essa forma de punição, desbancando as vítimas e monopolizando a aplicação da pena, mediante coerção soberana, através das penas públicas.

## 1.2 NEUTRALIZAÇÃO DA VÍTIMA

Superada a fase da vingança divina e da vingança privada, o Estado assume o poder de perseguir e punir o autor do delito, diminuindo a importância da vítima no conflito penal. O fato é que com o fim da autotutela tem-se uma neutralização do poder da vítima, que é substituído pelo soberano.

---

<sup>7</sup>BITENCOURT, *op. cit.*, p. 60.

<sup>8</sup>CORRÊA JUNIOR; SHECAIRA, *op.cit.*, p. 26.

<sup>9</sup>MARQUES, *op. cit.*, p. 11-12.



Para Luiz Flávio Gomes e García-Pablos de Molina<sup>10</sup>:

A protagonização da vítima termina a mediação institucional público-estatal do sistema penal que a neutraliza: redefine o delito e outorga ao Estado o monopólio do 'ius puniendi'. A 'neutralização' da vítima tenta evitar que esta responda ao delito com o delito, transformando-se em delinquente ('vítima justiceira'); ou que se 'socialize' o interesse da vítima por determinados grupos e coletividades próximos a ela em situações vitimógenas semelhantes, o que desencadearia reações de vingança e represálias perigosas e uma política criminal emocional, veemente; nada recomendável.

Duek Marques<sup>11</sup> nos explica que a transferência do direito de punir para um poder central, não teve por objeto abrandar a vingança em si, mas sim manter uma ordem social, e evitar o enfraquecimento das comunidades devido as infindáveis guerras entre as tribos. Essa forma de punir passou a ser aceita no contexto social e inserida nos sistemas punitivos. Porém, o fundo do sentimento vingativo persiste, pois este sempre esteve inserido no sentimento humano, podendo-se perceber o castigo como uma necessidade psicológica da coletividade.

---

<sup>10</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op. cit.*, p. 77.

<sup>11</sup>MARQUES, 2008, *passim*.



## 1.3 REDESCOBERTA DA VÍTIMA

Durante muito tempo, a vítima foi esquecida na realidade penal. O estudo da vítima aparece de maneira mais pronunciada logo após a II Guerra Mundial, em fase do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração nazistas. Shecaira<sup>12</sup> nos ensina que o movimento criminológico foi fundado pelo advogado israelita Benjamim Mendelsohn, em 1947, numa famosa conferência proferida em Bucareste intitulada: Um horizonte novo na ciência biopsicossocial, a vitimologia. Também merece destaque o livro de Hans Von Hentig, em 1948, divulgado na Universidade de Yale, intitulado: O criminoso e sua vítima, que esboçou o estudo do binômio 'ofensor/vítima'.

Gomes e García-Pablos de Molina<sup>13</sup> verificam que assumir a natureza pública da pena foi um processo histórico notável, uma conquista da civilização, mesmo com a neutralização da vítima. Porém, atualmente, vemos uma inversão de papéis, agora é a vítima que subsume dentro de seus interesses próprios os interesses da sociedade.

Os primeiros estudos vitimológicos pretendiam demonstrar a relação existente entre autor e vítima. Um dos méritos dos primeiros estudiosos sobre o tema foi o de salientar uma nova imagem da vítima, como sujeito ativo, e não apenas como mero objeto informante, capaz de influir no próprio fato delitivo, em sua estrutura, dinâmica e prevenção.

A moderna vitimologia não pretende uma regressão ao passado, não se advoga pelo retorno da idade de ouro, mas se espera com os numerosos estudos científicos sobre ela, a realização de assistências em favor da vítima.

## 2 VITIMOLOGIA

---

<sup>12</sup>SHECAIRA, *op.cit.*, p. 52.

<sup>13</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *loc. cit.*



Conforme Alfonso Maíllo e Luiz Regis Prado<sup>14</sup>, em todas as sociedades conhecidas existiram e existem uma série de condutas que foram proibidas ou foram de cumprimento obrigatório, sob a ameaça de um mal. Atualmente, denominamos a essas condutas de delitos. A maioria dos códigos penais não define o que vem a ser delito, no entanto, por força do princípio da legalidade, elencam em sua parte especial as condutas (ação/omissão) consideradas delitivas, através do tipo penal incriminador. Nossa lei brasileira classifica as infrações penais em crimes ou delitos e contravenções.

Os autores ainda acrescentam, que apesar de ser reprovável, o delito é um fenômeno normal de uma sociedade, “não apenas existem em toda a sociedade condutas que podem ser consideradas delitivas, mas também parece que não pode existir sociedade sem delito”.

Para o Direito Penal, o delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. No entanto, para a criminologia o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como problema social, tornando a conceituação do Direito Penal insuficiente.

Preleciona a propósito Antonio García-Pablos de Molina<sup>15</sup>:

Criminologia e Direito Penal operam com conceitos distintos de delito. A primeira se ocupa também de fatos irrelevantes para o Direito Penal (ex.: o chamado campo prévio do crime; a esfera social do infrator; a cifra negra; condutas atípicas, mas de singular interesse criminológico, como a prostituição ou o alcoolismo etc.); ou de certas facetas e perspectivas do crime que transcendem a competência do penalista. Para a criminologia, o delito se apresenta, antes de tudo, como problema social e comunitário.

Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade e do controle social do comportamento delitivo. Raramente o estudo da criminologia integra o

<sup>14</sup>MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Criminologia*. [livro eletrônico]. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

<sup>15</sup>GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *O que é Criminologia?* [livro eletrônico]. Tradução Danilo Cynnot. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.





currículo das Faculdades de Direito, uma vez que a criminologia, além de requerer consideráveis esforços, exige profundos conhecimentos psicológicos e sociológicos, como afirma Shecaira<sup>16</sup>. Como qualquer ciência humana apresenta um conhecimento parcial, provisório, adaptável à realidade e compatível com evoluções históricas e sociais.

Ademais, a análise do papel da vítima no contexto criminoso é de fundamental importância. Há anos tem-se a vitimologia; que para Gomes e García-Pablos de Molina<sup>17</sup>, nada mais é que uma parte da criminologia; estudando a vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, tendo como foco principal a vítima do delito e como objetos de interesse a indenização devida a elas, a elaboração e execução de programas de ajuda e tratamento às vítimas.

## 2.1 VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E VITIMIZAÇÃO

Segundo lecionam Gomes e García-Pablos de Molina<sup>18</sup>, “a vitimização é o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito”. Esse processo pode ser examinado a partir de uma dupla perspectiva: desde o ponto de vista do próprio fato e a partir dos efeitos na pessoa que o padece. A primeira dimensão trata do risco da vitimização, a segunda, da vulnerabilidade da vítima concreta, questões com conceitos diferentes, porém, interdependentes.

Em seu livro “O que é criminologia?”, García-Pablos<sup>19</sup> de Molina nos esclarece:

---

<sup>16</sup>SHECAIRA, *op.cit.*, p. 33.

<sup>17</sup>GOMES, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op.cit.*, p. 523.

<sup>18</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op.cit.*, p. 78.

<sup>19</sup>GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2014, *op.cit.*



Os fatores de *vulnerabilidade* da vítima adquirem relevância decisiva em função da análise do risco de vitimização – que é, sempre, um risco diferencial. Não existe um risco genérico nem homogêneo, senão um risco diferencial que varia com cada pessoa e delito.

São muitos – e diversos – os fatores moduladores de vulnerabilidade nas vítimas. Citam-se, entre outros: fatores *biológicos* (ex.: idade crítica, sexo, sensibilização do S.N.C.); *biográficos* (ex.: estresse acumulativo, vitimização prévia, antecedentes psiquiátricos etc.); *sociais* (ex.: recursos laborais e econômicos, apoio social informal, sistema de redes e habilidades sociais etc.); assim como certas *dimensões da personalidade* (ex.: baixa inteligência, ansiedade, *locus* de controle externo, instabilidade, impulsividade etc.).

É no entendimento dos autores Gomes e García-Pablos de Molina<sup>20</sup> que se tratará do processo de vitimização e suas dimensões. Para eles a vitimização é um processo complexo partindo-se de um ponto de vista fenomenológico.

Por vitimização primária costuma-se entender:

Processo pelo qual uma pessoa sofre de modo direto ou indireto, os efeitos nocivos derivados do delito ou fato traumático, sejam esses materiais ou psíquicos. Os mencionados efeitos nocivos inerentes ou derivados do delito transcendem, logicamente, os consubstanciais ao bem jurídico ou objeto ideal afetado por cada delito. Assim, junto à lesão da violência sexual que castiga a figura penal do estupro, este pode ocasionar graves transtornos psíquicos que se incluem na vitimização primária (ex: transtorno por estresse pós-traumático).<sup>21</sup>

Já sobre a vitimização secundária aduzem os mencionados autores que:

Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que, paradoxalmente, incrementam os padecimentos da vítima. Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ao juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex: agressão sexual); o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais, o exame médico-forense ou o reencontro com o agressor em juízo etc.<sup>22</sup>

<sup>20</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op. cit.*, p. 79-80.

<sup>21</sup>*Ibid.*, p. 79.

<sup>22</sup>*Ibid.*, p. 79.



Por último, o impreciso conceito de vitimização terciária que

Compreenderia o conjunto de custos da penalização sobre quem a suporta pessoalmente ou sobre terceiros, e teria a ver com a premissa lógica de que os custos do delito sobre as pessoas e sobre a sociedade devem ser ponderados com os custos da penalização do infrator para ele próprio, para terceiros ou para a própria sociedade.<sup>23</sup>

Nesse contexto, comentando sobre a vitimização os autores acrescentam que em determinados delitos particularmente graves e execráveis, a própria vítima desenvolve um complexo de culpa que dispensa qualquer justificação objetiva. Trata-se, de uma sequela psicopatológica (auto culpabilização), ou em outros casos, o infrator legitima sua conduta atribuindo a responsabilidade à vítima. Não se devem confundir essas últimas argumentações do infrator para desviar sua responsabilidade a terceiros e neutralizar seu complexo de culpa com o fato certo e real.

## 2.2 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

Segundo a dicção da autora Ester Kosovisk<sup>24</sup>, a partir da segunda metade do século XX, a sociedade internacional modificou a visão relativa às práticas e atividades humanas e se conscientizou da importância do surgimento de novos direitos, como a valorização dos Direitos Humanos, os Direitos da Vítima e a preservação e proteção ao meio ambiente, entre outros.

Após a Segunda Guerra Mundial, os estudos científicos sobre a vítima do delito ganharam crescente interesse. Os estudiosos que primeiro enxergaram os problemas da vítima, entenderam que deveriam ser tratados

---

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>24</sup> KOSOVISK, Ester. *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal*, Cidadania, direitos humanos e vitimologia. Editora LedZe. Curitiba, 2012. p. 77. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 10 Jun. 2016.



diretamente e explicitamente, não como um problema acessório, mas como tendo sua própria existência.

Preleciona a propósito Ester Kosovisk<sup>25</sup>, o termo vitimologia, que etimologicamente deriva da palavra latina *vítima* e da raiz grega *logos*, foi empregado pela primeira vez pelo professor e advogado de Jerusalém, Benjamin Mendelsohn, em *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra pioneira da sua autoria.

É na compreensão da mencionada autora que será definida a vitimologia:

A Vitimologia oferece muito mais do que apenas uma coleção de estudos sobre a vítima. Inicialmente as pesquisas e abordagens vitimológicas eram ligadas à criminologia, mas agora existem muitas outras possibilidades. Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate político e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. Enquanto vítimas de crime frequentemente têm preocupação referente à sua participação no processo, na lei, nas consequências e efetividade, vítimas de opressão e abuso de poder necessitam e querem proteção e assistência antes de tudo. A parceria entre Vitimologia, Movimentos de Assistência às Vítimas e Direitos Humanos enseja mais perspectivas e fortalece ambas as partes.

Kosovisk<sup>26</sup> comenta que durante séculos prevaleceu, a importância primordial dada ao crime e ao criminoso, sendo a vítima esquecida no drama criminal, no entanto, está sendo modificada a abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo e assistência a quem tem direito. O sistema penal é quase que exclusivamente calcado na perseguição ao criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha) a começar com a Polícia, passando pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e finalmente a Execução da pena; deixando fora das preocupações do Estado a vítima, o lesado, o agredido, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção.

---

<sup>25</sup>KOSOVISK, *op.cit.*, p. 78-79.

<sup>26</sup>KOSOVISK, *loc.cit.*



Como bem aponta Kosovisk<sup>27</sup>, o campo dos Direitos Humanos, além dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição, pode fornecer à vitimologia uma concepção mais ampla de vitimização e direito das vítimas. Podendo também ajudar a melhor conceituar a vitimização definida como criminal, comparando-a com a considerada não criminal, apesar de seus efeitos danosos. Do ponto de vista dos Direitos Humanos podemos detectar as condições adversas, políticas, sociais e econômicas provocadas pela vitimização. Muitos estudiosos têm reconhecido os laços entre os direitos das vítimas e os Direitos Humanos, constatam que promover direitos das vítimas depende de promover Direitos Humanos, por essa perspectiva, os Direitos Humanos Internacionais oferecem uma promissora direção para as vítimas e a vitimologia.

## 2.3 PARA A REDEFINIÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA

Após traçada essa sumária evolução no âmbito da vitimologia, García-Pablos de Molina<sup>28</sup> expressa a imperiosa necessidade de verificar à luz da ciência, o real papel que desempenha a vítima nos diversos momentos do fato delitivo. Esperando uma relevante contribuição da moderna vitimologia em diversos âmbitos: como o criminológico, o político criminal, o político social etc.

Kosovisk<sup>29</sup> acrescenta, ao longo desses anos a abordagem vitimológica mostrou-se uma esperança, não de resolver o problema da criminalidade, mas de reduzi-lo e oferecer um tratamento mais humanitário e justo aos segmentos menos favorecidos da sociedade, incluindo-os como vítimas mais vulneráveis nas decisões sobre o seu destino, como objetivo máximo de encontrar respostas positivas e benefícios para as partes envolvidas e assim aproximar-se da Justiça.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>28</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, *op. cit.*

<sup>29</sup> KOSOVSKI, *op. cit.*, p. 83.



Para Antonio Beristain<sup>30</sup>, os especialistas deverão dedicar-se ao estudo físico, psíquico e social da vítima, e deverão analisar o desenvolvimento do evento vitimizante como um todo, para obter as respostas que a sociedade, através das instituições pertinentes, deverá levar a cabo para prevenir a vitimização, para tratar e atender às vítimas, sem contudo esquecer de sua relação com o agressor.

O mencionado autor<sup>31</sup>, ainda pondera com justeza:

[...] a vitimologia pode criar, não só redescobrir, um futuro novo, melhor que o passado, no que respeita aos direitos das vítimas e também dos delinquentes (pois também são vítimas, em certo sentido).

### 3 O ATUAL AMPARO À VÍTIMA

Pode-se afirmar que o dano que a vítima experimenta, não se esgota na lesão ou no perigo de lesão do bem jurídico: “A vítima sofre, com frequência, um severo impacto ‘psicológico’ que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito.” Sente-se impotente frente ao mal e ao temor de que ele se repita, e conseqüentemente passa a sofrer de ansiedade, de angústia, depressão e outros processos neuróticos. Até mesmo a sociedade não a contempla com solidariedade e justiça, neutralizando o mal sofrido com mera compaixão ou às vezes com desconfiança e receio. Diante da atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes etc.), devido a essas repartições serem altamente burocratizadas, a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fossem o objeto ou o pretexto de uma rotineira investigação. Por desgraça, não é incomum a vítima do delito ser convertida em vítima do

---

<sup>30</sup>BERISTAIN, Antonio. *A vitimologia criadora de novos direitos humanos*. Fascículo de Ciências Penais, v. 5. Porto Alegre, 1992. p. 4. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 15 Jun. 2016.

<sup>31</sup>*Ibid.*, p. 16.

sistema legal e que esta vitimização secundária ser mais preocupante ainda que a primária.

Gomes e García-Pablos de Molina<sup>32</sup> sustentam que a vitimologia vem chamando a atenção sobre a necessidade de formular e experimentar em favor das vítimas programas de assistência, compensação, reparação e tratamento a elas.

Não é outro o entendimento de Laertes de Macedo Torrens<sup>33</sup>. Para ele o Estado moderno, voltado ao social, não pode se eximir da responsabilidade diante dos prejuízos sofridos pelas vítimas. O dever do Estado de garantir a segurança pública, para a harmonia, tranquilidade social, preservação da paz, bem como proteger a vida, a liberdade e a propriedade de cada um dos integrantes da sociedade, torna indiscutível a responsabilidade estatal diante das consequências sociais produzidas pelo crime.

Acompanhando esse entendimento Gomes e García-Pablos de Molina<sup>34</sup> enfatizam: “Que o Estado moderno ‘social’ assumira esses compromissos é de estrita lógica, pois atendem as exigências mais elementares de justiça e solidariedade”.

### **3.1 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, UMA RELAÇÃO PERIGOSA**

Em reforço ao exposto no capítulo anterior, César Roberto Bitencourt<sup>35</sup> destaca que nos estudos sobre a vitimologia, foram constatados que em muitas situações as vítimas contribuem decisivamente, através de certos comportamentos, na consecução do crime. Esses comportamentos, que não são raros, embora não justifiquem o crime, e nem isentam o réu da pena, podem minorar censurabilidade do comportamento delituoso. A verdade é

<sup>32</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op. cit.*, p. 104.

<sup>33</sup>TORRENS, Laertes de Macedo. *Ao lado das vítimas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 4. São Paulo, 1996. p. 188-190. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 11 Jun. 2016.

<sup>34</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op. cit.*, p. 106.

<sup>35</sup>BITENCOURT, *op.cit.*, p. 667.



que, dependendo do comportamento da vítima, ela pode contribuir para fazer surgir no delinquente o impulso delitivo.

Benjamin Mendelsohn<sup>36</sup>, o pai da vitimologia, fundamenta a classificação da vítima, na correlação da culpabilidade entre a vítima e o delinquente. O vitimólogo israelita sustenta que há uma relação inversa entre a culpabilidade do agressor e a da vítima, “a maior culpabilidade de um é menor que a culpabilidade do outro”.

Segundo esclarece René Ariel Dotti<sup>37</sup>, no Brasil, a reforma de 1984 conferiu ao comportamento da vítima o relevo adequado para analisar as circunstâncias do evento delituoso e medir a culpabilidade de seu autor na procura de uma resposta penal necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

O artigo 59 do Código Penal<sup>38</sup> brasileiro, no capítulo Da Aplicação da Pena trata expressamente em seu texto de oito elementos distintos para aplicação da pena, em parâmetros diferenciados a cada tipo de réu.

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, *bem como o comportamento da vítima*, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicadas dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena se cabível.

Para Livya Ramos Sales M. de Barros<sup>39</sup>, conforme o art. 59 do CP., o juiz, além de outros requisitos, no momento que realiza a dosimetria da pena

---

<sup>36</sup>MENDELSON, Benjamin. *Tipologia. Centro de Difusion de La Victimologia*. Disponível na internet: [www.geocities.com/fmuraro](http://www.geocities.com/fmuraro), pesquisa realizada em 16.10.2002 *apud* Nogueira, Sandro D'Amato. *Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro*. Disponível em: [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12681-12682-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12681-12682-1-PB.pdf). Acesso em: 14 jun. 2016.

<sup>37</sup>DOTTI, 2014, *op. cit.*

<sup>38</sup>BRASIL. *Decreto Lei nº 2848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848h.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848h.htm) Acesso em: 14 nov. 2015.

<sup>39</sup>BARROS, Livya Ramos Sales Mendes de. *Crime de estupro e sentença judicial: a presença de estereótipos no sistema de justiça penal alagoano e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir do comportamento*. Disponível em:





deverá verificar o comportamento da vítima, e sua interação com o delito ou o infrator, o qual, através dessa análise, decidirá sobre a pena do agressor.

Atina a autora, que tal norma nos remete a seguinte indagação, no que tange aos crimes sexuais: “Mas o que é analisar o comportamento que leva a vítima ao crime de estupro?”. Tem se demonstrado que nessas situações a análise do comportamento da vítima possui ampla carga de subjetividade na maioria dos casos, baseados, entre outros aspectos, com a moral sexual e os bons costumes de mulheres que denunciam crimes sexuais que sofreram. A vítima será avaliada por sua vida privada, seus hábitos, seus relacionamentos, seu histórico pessoal e profissional; serão vistas como pessoas menos ou mais pudicas. Nesse contexto, a conduta da vítima estará absolutamente intrigada ao conceito de valores morais de cada magistrado.

Examinando o comportamento da vítima e justificando nela o acontecimento do crime, juízes deixam de exercer suas funções com base nos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e equidade, além de contribuírem para o descrédito da justiça, que deveria garantir a liberdade e segurança de todos os cidadãos.

Recolhendo aqui a lição de García-Pablos de Molina<sup>40</sup>, “o estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gerando de forma imediata sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com frequência, sequelas psicológicas a longo prazo”.

Assim, deve-se ter muito cuidado na aplicação do artigo 59 aos crimes sexuais, o que não impede sua projeção, sempre cuidadosa, a outros crimes.

### **3.2 A REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA NA LEI Nº 9.099/95**

Conforme esclarece Heitor Piedade Junior<sup>41</sup>, em encontro aos postulados da vitimologia adveio a Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados

---

[www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/621/817](http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/621/817). Acesso em: 14 Jun. 2016.

<sup>40</sup>GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2014, *op. cit.*

<sup>41</sup>PIEADADE JUNIOR, *op.cit.*, p. 61-63.



Especiais Criminais, revolucionando o Poder Judiciário Nacional e sua prática processual penal. Esse diploma processual penal constitui, sem dúvida, um verdadeiro divisor de águas, na legislação, em matéria de vitimologia. No que diz respeito à vítima, o citado diploma legal dispõe sobre ela, várias vezes, ora como referência a sua participação no processo, ora no que tange a reparação do dano sofrido pelo delito, não apenas como sujeito passivo do crime, mas outorgando-lhe *status* de personagem cidadã e sujeito de direitos. Ante do advento da Lei nº 9.099/95, a vítima sofria um duplo processo de vitimização: a primária consistente na violência do delito sofrido, e à secundária, que ocorria quando ela entrava em contato com o sistema.

Trata-se de um texto legislativo que está em perfeita consonância com as fundamentações vitimológicas, ao qual aludem Gomes e García-Pablos de Molina<sup>42</sup>:

O modelo consensual de Justiça Criminal introduzido no nosso país pela Lei 9.099/95 (que facultou a criação pelos Estados e Distrito Federal dos Juizados Especiais Criminais) está em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia. Padece de ajustes, de aprimoramentos, de lacunas, mas é inegável que estamos diante de um exemplo de texto legislativo que abriu espaço para muitas das afirmações e conclusões criminológicas (vitimológicas) modernas. Enaltece a “reparação dos danos”, logo, não existe a menor dúvida de que é expressão do movimento internacional de *redescoberta* da vítima.

Para os mencionados autores, a Lei 9.099/95, merece vários elogios no que concerne à sua preocupação de redescobrir a vítima. Porém, como bem adverte García-Pablos de Molina<sup>43</sup>, não pode haver excessos nesse redescobrimento, pois deve se evitar o retorno da Justiça privada, nem pode servir de pretexto para reduzir os direitos e garantias fundamentais do acusado.

<sup>42</sup>GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, *op. cit.*, p.523.

<sup>43</sup>GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminologia*.1999., *apud* GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. Vol. 5. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008. p. 524.

### 3.3 AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

Na dicção de Marisa Helena D'Arbo A. de Freitas<sup>44</sup>, desde o Código Criminal do Império de 1830, já havia normas prevendo a obrigação do infrator de reparar os danos patrimoniais sofridos pelas vítimas. Atualmente, o sistema adotado de reparação *ex delicto* é o da independência das ações civil e criminal, cada uma perante o juiz competente, correndo de forma separada, no entanto, havendo influência da coisa penal julgada sobre o juízo cível.

Luiz Gustavo Lovato<sup>45</sup> esclarece que o agente que pratica uma infração penal, fica obrigado a reparar o dano causado à vítima, desde que presente a conduta, o nexa causal, o dano propriamente dito (dano de ordem material ou moral). É através da responsabilidade civil que o direito civil brasileiro trata da reparação do dano causado por ato ilícito. “Será ato ilícito derivado do crime quando a conduta constituir fato típico, antijurídico e culpável, deixando resultados de ordem material ou não”.

A autora Marisa Helena D'Arbo A. de Freitas<sup>46</sup> enfatiza que será possível propor as duas ações (cível e penal) paralelamente, por serem independentes, porém o juiz cível poderá suspender o curso do processo até o julgamento definitivo da ação penal, no prazo máximo de um ano (art. 64, § único, do CPP c/c art. 315, § 2º, NCPD). Findo esse prazo deverá o juiz cível dar prosseguimento ao processo. O prazo prescricional da ação *ex delicto* não começará a correr enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em relação à compensação dos danos derivados do crime, o juiz ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar um valor

---

<sup>44</sup>FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Proteção Legal das Vítimas de Crimes no Direito Brasileiro*. Estudos Contemporâneos de Vitimologia. Editora UNESP. São Paulo, 2011. Disponível em: [www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduação/Direito/Estudos\\_contemporaneos\\_de\\_vitimologia\\_-\\_Final.pdf](http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduação/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf). Acesso: 18 Jun. 2016. p. 10.

<sup>45</sup>LOVATO, Luiz Gustavo. *A indenização da vítima no juízo cível com base em sentença penal condenatória transitada em julgado*. Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. V. 19. Florianópolis, 2012. p. 194-195. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca). Acesso: 17 Jun. 2016.

<sup>46</sup>FREITAS, *op. cit.*, p. 11-13.



mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Essa regra está prevista no inciso IV do artigo 387 do CPP. No entanto, o parágrafo único do art. 63 do CPP, acrescenta que com o trânsito em julgado, a execução<sup>47</sup> poderá ser efetuada sobre o valor mínimo, porém, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente ocorrido através da liquidação.

### 3.4 VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Recolhendo aqui a lição de Rute Saraiva<sup>48</sup>:

A violência doméstica é sobretudo um problema de gênero, de enorme complexidade quanto as causas e soluções, atravessando estratos sociais e erários, assim como as esferas pública e privada, com enormes custos emocionais mas também sócio-econômicos. Mesmo se ultrapassa a dinâmica entre cônjuges, podendo envolver, numa acepção ampla, namorados, unidos de facto, pais, filhos, avós entre outros, que partilhem relações de intimidade, os dados um pouco por todo o mundo apontam para um fenômeno que tem como vítima típica a mulher e como agressor o marido ou o companheiro [...].

De maior contundência, apresenta-se a Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, de combate à violência de gênero, como enfatiza Marisa Helena D’Arbo A. de Freitas<sup>49</sup>. Editada com fundamento na Constituição Federal, essa lei igualou o homem e a mulher em direitos e obrigações na sociedade conjugal, dando especial proteção à família, e exigindo do Estado mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Essa lei consolidou um sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar em nosso ordenamento jurídico, proibindo a aplicação de pena de prestação pecuniária, aumentando o rigor punitivo contra os agressores,

<sup>47</sup>Atualmente, conforme o NCPC, a nomenclatura execução não é mais usada, a expressão correta é cumprimento de sentença para títulos judiciais.

<sup>48</sup>SARAIVA, Rute. *A dependência econômica da vítima de violência doméstica face ao agressor*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. V. 54. Lisboa, 2013. p. 51. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 17 Jun. 2016.

<sup>49</sup>FREITAS, *op.cit.*, p. 20.



possibilitando sua prisão em flagrante ou preventiva, além de dar ao juiz a possibilidade de determinar o comparecimento do agressor, quando condenado, a programas de recuperação e reeducação.

Ainda segundo a autora, o legislador definiu as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu em seu favor, medidas protetivas de urgência, como a saída do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima e a proibição de aproximar-se dela; também previu a inclusão da ofendida em cadastros de programas assistenciais do governo e quando necessário o poder do juiz de ordenar a manutenção de vínculo trabalhista.

Em recente alteração do Código Penal, pela Lei nº 13.104 de 2015, entrou em vigor uma nova norma com a finalidade de combater a violência de gênero praticada contra a mulher. Trata-se do feminicídio disposto no art. 121, § 2º, inciso VI do CP:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar,

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.<sup>50</sup>

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes<sup>51</sup> explicam que com a nova lei, é considerado homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino, além de, no seu § 2º-A elencar as situações que são consideradas

<sup>50</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso: 19 jun. de 2016.

<sup>51</sup>BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controversas da lei nº 13.104/2015*. Revista Síntese de direito penal e processual penal, v. 15. Porto Alegre, 2015. p. 10-11. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 02 Jul. 2016.



como razões de sexo feminino como violência doméstica e familiar; menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher. Na qualificadora desse crime, o sujeito passivo é a mulher e independe de orientação sexual. Devido à lei falar em mulher, não podemos aplicar, por analogia, a lei penal contra o réu, assim, não será admitido o feminicídio quando a vítima é um homem, ainda que sua orientação sexual seja distinta de sua qualidade masculina.

Os mencionados autores nos esclarecem que o projeto que deu origem à Lei alterou o vocábulo gênero pela expressão condição de sexo feminino. O legislador não trouxe uma qualificadora para se referir a uma questão de sexo, como uma categoria biológica, mas como uma questão sociológica, relacionada à função social que cada sexo desempenha. Na verdade a violência de gênero se refere a uma determinação social dos papéis feminino e masculino, e essa referência se torna um problema caso haja uma supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, ou seja, o simples fato de ser mulher a vítima de homicídio não é suficiente para caracterizar o crime de feminicídio.

Na dicção de Eduardo Luiz Santos Cabette<sup>52</sup> a pena cominada não é diferente das demais formas de homicídio qualificado, com penas de reclusão de 12 a 30 anos. Ademais, são criadas causas especiais de aumento de pena no § 7º, incisos I a III da referida norma, que variam de um terço até a metade. Porém, na visão do autor<sup>53</sup>, a nova qualificadora não passa de mais um exemplo de um Direito Penal meramente Simbólico, conforme explica:

O grande problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940, com a edição do Código Penal brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação, a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

<sup>52</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: aprovada a lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro*. Revista Síntese de direito penal e processual penal, v. 15. Porto Alegre, 2015. p. 31. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 02 Jul. 2016.

<sup>53</sup>*Ibid.*, p. 35.



A lei também alterou o art. 1º da Lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, deixando claro que o crime de feminicídio é uma nova modalidade de homicídio qualificado, figurando, portanto, no rol dos crimes hediondos, segundo afirma Auriney Brito.<sup>54</sup>

Para Cabette<sup>55</sup>: “a única real diferença prática incidirá sobre as novas causas especiais de aumento de pena previstos no novo § 7º, incisos I a III do art. 121 do CP”.

Preleciona a propósito Luiz Flávio Filizzola D’Urso<sup>56</sup>, analisando historicamente, o aumento da quantidade de pena e a adjectivação do crime como hediondo, nunca foram suficientes para impedir a criminalidade a que se destinam. Essas alterações não surtirão efeitos isoladamente, é necessário uma concreta aplicação da norma aliada a uma mudança de cultura em nossa sociedade para que se verifique uma diminuição a violência contra a mulher.

### **3.5 OS DIREITOS DO OFENDIDO ASSEGURADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME A LEI Nº 11.690/08**

É evidente, devido aos movimentos vitimológicos, que o Direito Processual Penal tem se preocupado com os direitos e obrigações dispensados à vítima. Segundo esclarece o autor Flávio Augusto Maretti S. Siqueira<sup>57</sup>, a participação do ofendido no andamento do processo penal é fundamental para fins de esclarecimento do fato, mas deve ser analisado com

---

<sup>54</sup>BRITO, Auriney. *Lei do feminicídio: entenda o que mudou*. Disponível em: <aureineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso: 19 Jun. 2016.

<sup>55</sup>CABETTE, *op. cit.*, p. 56.

<sup>56</sup>D’URSO, Luiz Flávio Filizzola. *Feminicídio: a luta continua*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 11. Porto Alegre, 2015. p. 13. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/biblioteca>. Acesso: 02 Jul. 2016.

<sup>57</sup>SIQUEIRA, Flávio Augusto MarettiSgrilli. *O ofendido no processo penal*. Disponível em: <flaviomaretti.jusbrasil.com.br/artigos/225083347/o-ofendido-no-processo-penal> Acesso: 19 Jun. de 2016.



cautela devido o interesse no desate da causa. Assim, as palavras do ofendido por si só não prestam a isoladamente promover a condenação.

Em harmonia com as alterações feitas pela Lei nº 11.690/08, o autor Flávio Maretti<sup>58</sup> aponta que devido as profundas alterações do Código de Processo Penal, o ofendido passa a ter maior proximidade com o processo crime, através do acompanhamento das decisões relativas ao acusado. A lei também demonstra preocupação com o ofendido em relação à assistência jurídica, psicossocial e sua saúde. Apesar da questão apresentar alguns aspectos a serem resolvidos, como a independência funcional do Ministério Público ou da Defensoria Pública em se tratando de assistência jurídica, e da necessidade de formação de uma rede de colaboração de assistência à saúde, devemos considerar como um avanço o reconhecimento do ofendido, como parte mais atuante no processo crime, e a preocupação em se dar todo o suporte necessário que supere as vitimizações a que foi submetido. Passo essencial é tomar concretas as disposições do referido dispositivo legal.

### **3.6 O DEVER E A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO EM INDENIZAR AS VÍTIMAS**

José Carlos Gomes<sup>59</sup> entende que como medida de urgência, todos os órgãos da administração pública devem considerar a criação de sistemas de assistência às vítimas de delito, e devem buscar atingir o máximo de eficiência na aplicação dos sistemas já existentes.

Segundo o autor, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), aponta em seu art. 2º, os

---

<sup>58</sup>SIQUEIRA, *passim*.

<sup>59</sup>GOMES, José Carlos. *A vitimologia como mecanismo de prevenção do Estado*. Boletim IBCCRIM, n. 23. São Paulo, 1994. p. 8. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 18 Jun. 2016.





recursos que devem ser repassados àquele fundo. Destaca se principalmente as seguintes verbas:

Recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se àqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei 7.560, de 19.12.1986; as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; fianças quebradas ou perdidas, de conformidade com o disposto na lei processual penal; cinquenta por cento do montante total dos custos judiciais recolhidos em favor da União Federal, relativos a serviços forenses, três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo.

A Lei Complementar nº 79 de 1994, trata no art. 3º onde serão aplicados os recursos do FUNPEN, e verificamos que o legislador, reconhecendo a importância da assistência à vítima, dispõe: “Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: [...] IX – programa de assistência às vítimas de crime”<sup>60</sup>.

Os direitos a prestações exibem uma nota econômica e se relacionam à distribuição e redistribuição em recursos finitos e escassos. Assim, muitos direitos sociais que deveriam ser promovidos através de políticas públicas acabam por vezes não sendo efetivados. Logo: “por mais que as políticas públicas não se confundam com o orçamento público, encontram-se indissociáveis, pois é o orçamento que prevê, autoriza e possibilita a implementação de uma política pública”.

A vitimologia vem alertando o Estado para a necessidade de implementar e experimentar programas de assistência à vítima, através de diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido. O Estado não pode mais ser insensível aos prejuízos sofridos pela vítima em consequência de um delito.

---

<sup>60</sup>BRASIL. *Lei Complementar n. 79*, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm). Acesso: 19 Jun. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vimos que a vítima passou por diversas fases em sua trajetória, que podemos classificar em três momentos mais relevantes: a idade de ouro, onde ela era a responsável pela resolução e reparação de danos no conflito penal. Porém, devido ao descontrole vingativo das tribos, houve a necessidade de intervenção por parte do Estado, iniciando assim, a segunda fase de sua história. Quando o Estado se responsabiliza pelas soluções dos conflitos sociais, e monopoliza a aplicação da pena, diminui e até mesmo esquece a importância do papel da vítima, relegando-a a mero objeto informante da investigação.

Após a Segunda Guerra Mundial, em fase do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração nazistas, surge um momento de reflexão. É nesse momento que entramos na fase de redescobrimto da vítima por um ângulo mais humano por parte do Estado.

O surgimento da vitimologia,, após a Segunda Grande Guerra, foi essencial para demonstrar ao Sistema Penal como a análise do papel da vítima é fundamental para a correta aplicação do direito.

A vitimologia é uma ciência multidisciplinar que busca uma redefinição do papel da vítima e de suas relações com o delinquente, com a sociedade, com o sistema legal e o Poder Público.

Pode-se afirmar que o dano que a vítima experimenta, não se esgota na lesão do bem jurídico. Nesse contexto, a vitimologia vem chamando a atenção sobre a necessidade de formular e experimentar programas de assistência e proteção às vítimas. Que o Estado social assuma esses compromissos é de estrita lógica, já que estes são responsáveis por atender as exigências mais elementares de justiça e solidariedade da população.

Atualmente, podemos encontrar algumas medidas legais que dispõe sobre a assistência e a reparação do dano à vítima, como por exemplo na ação *exdelicto*, na Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei Maria da Penha, Lei de Proteção ao Meio Ambiente.



Mas infelizmente não são medidas legais suficientes, nem sempre o ressarcimento ou a assistência à vítima são devidamente respeitados. Por vezes, a vítima continua sendo mero objeto da investigação, sofrendo a vitimização secundária por parte do Estado, principalmente em crimes sexuais, onde a vítima é julgada por sua vida privada, seus hábitos, seus relacionamentos, seu histórico.

Com o advento da Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi consolidado um sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, aumentando o rigor punitivo aos seus agressores. E em recente alteração do Código Penal entrou em vigor uma nova norma, também com a finalidade de combater a violência de gênero praticada contra a mulher, trata-se do feminicídio. Resta saber se não será apenas mais uma norma simbólica do nosso Direito Penal.

E finalmente, um dos maiores problemas em relação à assistência e proteção à vítima é o Estado continuar unilateral e equivocadamente voltado a pessoa do infrator, sendo insensível aos sofrimentos experimentados pela vítima. É necessário a implementação de programas de assistência e proteção às vítimas, através de uma política pública que ofereça resultados positivos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Livya Ramos Sales Mendes de. *Crime de estupro e sentença judicial: a presença de estereótipos no sistema de justiça penal alagoano e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir do comportamento*. Disponível em:

<[www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/621/817](http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/621/817)>. Acesso: 14 Jun. 2016.

BERISTAIN, Antonio. *A vitimologia criadora de novos direitos humanos*. Fascículo de Ciências Penais, v. 5. Porto Alegre, 1992. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 15 Jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Tradução de Cândido F. Maia Neto. Editora UnB. Brasília, 2000.



BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei nº 13.104/2015*. Revista Síntese de direito penal e processual penal, v. 15. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 02 Jul. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral* 1.15 ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 14 Jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 2848*, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848htm)>. Acesso: 14 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso: 19 jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar n. 79*, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm)>. Acesso: 19 Jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099/95*, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso: 18 Jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.690*. de 2008. Código de Processo Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> . Acesso: 19 Jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105*. de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso: 30 Jun. 2016.

BRITO, Auriney. *Lei do feminicídio: entenda o que mudou*. Disponível em: <[aureineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou](http://aureineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou)>. Acesso: 19 Jun. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?* Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crime-de-estupro-até-quando-julgaremos-vítimas](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crime-de-estupro-até-quando-julgaremos-vítimas)>. Acesso: 15 Jun. 2016.



\_\_\_\_\_, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: aprovada a lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro*. Revista Síntese de direito penal e processual penal, v. 15. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 02 Jul. 2016.

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 4 ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2009.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico Universitário*. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. [livro eletrônico]. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. *Reforma Penal Brasileira*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1988.

D'URSO, Luiz Flávio Filizzola. *Feminicídio: a luta continua*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 11. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 02 Jul. 2016.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro (coord.). *Direito Penal Esquemático*. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2015.

Expressões Latinas. Disponível em: <[www.soleis.adv.br/expressõeslatinas.htm](http://www.soleis.adv.br/expressõeslatinas.htm)> Acesso: 24 jan. 2016.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Proteção Legal das Vítimas de Crimes no Direito Brasileiro*. Estudos Contemporâneos de Vitimologia. Editora UNESP. São Paulo, 2011. Disponível em: <[www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduação/Direito/Estudos\\_contemporaneos\\_de\\_vitimologia\\_-\\_Final.pdf](http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduação/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf)>. Acesso: 18 Jun. 2016.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *O que é Criminologia?* [livro eletrônico]. Tradução Danilo Cynnot. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

GOMES, José Carlos. *A vitimologia como mecanismo de prevenção do Estado*. Boletim IBCCRIM, n. 23. São Paulo, 1994. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 18 Jun. 2016



GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. Vol. 5. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

KOSOVIK, Ester. *Estudos Críticos sobre o sistema Penal*. Cidadania, direitos humanos e vitimologia. Editora Ledze. Curitiba, 2012. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 10 Jun.2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5 ed. Atlas, 2003. p. 62.

LOVATO, Luiz Gustavo. *A indenização da vítima no juízo cível com base em sentença penal condenatória transitada em julgado*. Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. V. 19. Florianópolis, 2012. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 17 Jun. 2016.

LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. *Vitimologia e vitimodogmática: uma abordagem garantista*. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, 2002. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 12 Jun. 2016.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Criminologia*. [livro eletrônico]. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. 2 ed. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2009.

MENDELSON, Benjamin. *Tipologia. Centro de Difusion de La Victimologia*. Disponível na internet: [www.geocities.com/fmuraro](http://www.geocities.com/fmuraro), pesquisa realizada em 16.10.2002 *apud* Sandro D'Amato Nogueira. *Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro*. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12681-12682-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12681-12682-1-PB.pdf)>. Acesso: 14 jun. 2016.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia, assistência às vítimas de crimes e de abuso de poder*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 1996. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 14 Jun. 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, arts. 1º a 120, vol. 1*. 9 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

SARAIVA, Rute. *A dependência econômica da vítima de violência doméstica face ao agressor*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de



Lisboa. V. 54. Lisboa, 2013. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 17 Jun. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. Editora revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

SIQUEIRA, Flávio Augusto MarettiSgrilli. *O ofendido no processo penal*. Disponível em: <[flaviomaretti.jusbrasil.com.br/artigos/225083347/o-ofendido-no-processo-penal](http://flaviomaretti.jusbrasil.com.br/artigos/225083347/o-ofendido-no-processo-penal)> Acesso: 19 Jun. de 2016.

TORRENS, Laertes de Macedo. *Ao lado das vítimas*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. v. 4. São Paulo, 1996. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/biblioteca](http://www.ibccrim.org.br/biblioteca)>. Acesso: 11 Jun. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.